Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY64 XKLAV AR73M 5EELU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
24ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 12º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

AL
Classe Processual: Procedimento Sumário
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo nº: 0005900-84.2016.8.16.0194

Autor (s): Cesar Eduardo Isaacson Buffara
LEILA BEATRIZ ISAACSON BUFFARA
Adriana Vialle Buffara
LUIZ CEZAR MANSUR BUFFARA
Marcela Beatriz Isaacson Buffara
Ana Luiza Vialle Buffara
Percy Vialle Buffara
Réu(s): Privacy Protection Service INC

DECISÃO

1. Recebo a petição de movimento sequencial 130 como emenda à inicial.

2. O autor formulou novo pedido de tutela de urgência e de mérito, atinentes à determinação de bloqueio de acesso ao *website* www.consultasocio.com, às empresas que administram no Brasil os serviços de acesso a *blackbones*, serviço móvel pessoal (SMP) e serviço fixo comutável (STFC).

As empresas que administram no Brasil os serviços de acesso a *blackbones*, serviço móvel pessoal (SMP) e serviço fixo comutável (STFC) foram intimadas, por força da decisão de movimento 24, para inserir obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar acesso às informações pessoais associadas aos nomes próprios dos demandantes junto ao *site* impugnado, contudo, manifestaram-se pela impossibilidade de cumprimento da referida decisão por questões técnicas (seq. 76, 77, 78, 102, e 119 a 126).

Em que pese a impossibilidade prática do cumprimento, mantenho o entendimento exarado na citada decisão, no sentido de que *"o bloqueio de acesso, ao menos neste momento, deve ser restrito às buscas com relação ao nome dos autores a fim de cessar os prejuízos pessoalmente experimentados, e não de maneira total, visto que a questão, especialmente no que atine à obtenção dos dados cadastrais ainda carece de esclarecimentos, a serem dirimidos à luz do contraditório e da instrução do feito"*.

Naquela oportunidade, inclusive não se fixou multa pelo eventual descumprimento, ante a existência de dúvida quanto à concreta possibilidade de cumprimento da medida

pelas empresas, o que se provou efetivamente inexequível.

A existência da impossibilidade tecnológica para o bloqueio parcial, não autoriza, por si só, que seja determinado o bloqueio total de acesso ao *site*, conforme já me manifestei anteriormente.

Em vista do exposto, indefiro por ora o novo pedido de tutela provisória de urgência, formulado no movimento 130.

3. Até o presente momento não foi expedida a citação da parte ré, que deve ser cumprida por carta rogatória, ante a inércia da parte autora quanto ao fornecimento das informações necessárias ao seu cumprimento, conforme certificado no movimento 38. Intime-se a parte autora para que dê cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao determinado no movimento 38.

4. À secretaria para as providências necessárias ao cumprimento dos itens “a” e “b”, item 3, da decisão de movimento 24.

Int. Diligências Necessárias.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk
JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY64 XKLAV AR73M 5EELU